



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 033/2017

Processo Licitatório nº 55/2017

Assunto: *REGISTRO DE PREÇOS visando eventual aquisição de 1 (um) veículo 0 km tipo Pick-up Estendida, para atender todas as necessidades das diversas Secretarias do Município de São Jorge do Ivaí, conforme especificações e quantidades constantes no edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo 1, que veicula o Termo de Referência*

Inicialmente, o processo licitatório em epigrafe descrevia em seu objeto a necessidade da administração em adquirir um veículo 0 km tipo pick-up estendida para atender a necessidade das Secretarias deste Município, sendo publicado o edital e seus anexos (fls. 28, 69), sendo publicado no Diário Oficial do Município, bem como incluso no sítio do Tribunal de contas do Estado do Paraná.

Acontece que o objeto da presente licitação sofre alteração. A Administração entendeu que a aquisição de um veículo 0 km tipo pick-up **DUPLA** atenderia, melhor os objetivos e necessidades da administração.

Novamente reformularam o edital (fls. 73 a 113), mas não alterou aviso de prorrogação do presente pregão presencial, dando a publicidade (fl. 114), e não alterando o objeto junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sendo realizada as sessões, suas atas preenchidas e formulada dentro do disposto no primeiro edital, ou seja, a aquisição de um veículo 0 km tipo pick-up estendida, sendo a ata final formulada com os dois objetos, tanto a pick-up estendida como a pick-up dupla.

Declarada a vencedora, adjudicou-se o bem e procedeu-se a homologação, e assinatura da ata de Registro de preços com suas publicações.

Esse é um breve relato.

Passa-se ao mérito.

Reza o art. 3º da Lei 8.666/93 que o processo observará:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa a Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a **igualdade de condições entre os licitantes**, através de um julgamento objetivo.

Muito embora, há possibilidade da alteração do objeto da licitação, esta deve obedecer rigorosos procedimentos para uma eventual perspectiva de alteração do objeto durante o próprio procedimento licitatório, em prol do interesse público, de tal modo a efetivar uma contratação baseada em critérios previstos no instrumento convocatório, obedecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da legalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e do julgamento objetivo, para o atendimento aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

A Lei nº 8.666/93, em vários dispositivos, dentre eles, o artigo 14, o § 7º, I e II, do artigo 15, dispõe expressamente acerca da necessidade de especificação completa do bem a ser adquirido sem a indicação da marca e quantificação do objeto no ato de convocação da licitação, prevendo a pena de nulidade do edital caso, por algum motivo, este não deixe claro todas as informações necessárias à determinação específica do objeto a ser licitado. Por isso, a determinação e a quantificação do objeto no instrumento convocatório é considerado um ato puramente vinculado do administrador.

Assim, antes da designação da sessão de apresentação das propostas a administração, esta poderia alterar a descrição do objeto dando a devida publicidade e respeitando todos os prazos estabelecidos em lei, para que todos os possíveis licitantes tivessem tempo necessários para formularem suas propostas e conseqüentemente receberem o mesmo tratamento pela Administração com a devida observância do princípio da isonomia.

Contudo, a publicação do edital alterando o objeto do certame, criou-se um conflito entre os objetos ao confundir sua descrição.

Logo, não só os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal estariam feridos, como também os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e o do julgamento objetivo, posto que a alteração do objeto licitado, durante o procedimento licitatório, estaria modificando substancialmente os critérios de julgamento iniciais da licitação, critérios estes que determinaram os particulares interessados em participar e, por conseguinte, as respectivas propostas formuladas por eles.

É incontestável, portanto, que, diante desta situação, houve desigualdade de oportunidades entre os participantes, e até mesmo com aqueles que deixaram de participar do certame pelas condições impostas pelo instrumento convocatório, afrontando à objetividade do julgamento e,

ainda, comoção ao caráter competitivo que deveria servir de amparo à atuação dos participantes de um processo de licitação. Dentre tudo isso, não há como olvidar que a Administração Pública está submetida de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, que, *in casu*, estaria amplamente ferido. A discricionariiedade da Administração é exaurida, em regra, no momento em que se publica o instrumento convocatório, feito isso, o edital torna-se a lei da licitação e do contrato, vinculando a Administração e os licitantes

Diante das alegações, opinamos pela REVOGAÇÃO do presente processo licitatório diante da fundamentação supra, e conseqüentemente, seja intimada a licitante vencedora abrindo-se prazo, para querendo, apresente recurso.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 18 de setembro de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal